

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO ADMINISTRATIVO  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021  
PROCESSO ADM. Nº 2019/031635

CACTVS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 253, Conjunto 73, Paraíso, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 39.696.395/0001-44, representada neste ato por INGRID LEITE SANTANA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE n.º 50.701, portadora do CPF nº 104.326.154-12, e-mail: ingrid.leite@cactvs.com.br, com endereço profissional na Rua Sampaio Viana, nº 253, Conjunto 73, Paraíso, São Paulo; Conforme Estatuto Social apresentado, vem, com o devido acatamento, interpor, tempestivamente, e com fulcro no art. 109 da Lei de Licitações e no item 17.1 do Edital em debate, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação, requerendo a Vossa Senhoria o recebimento do mesmo em seu efeito suspensivo, reconsiderando sua decisão, ou fazendo subir o respectivo instrumento à autoridade ad quem para a apreciação das razões a seguir aduzidas.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

CACTVS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.  
CNPJ: 39.696.395/0001-44

**RAZÕES DE RECURSO****1. PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE**

Cabe-nos demonstrar, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista as disposições contidas no Instrumento Convocatório, em seus itens 17.1 e 17.2, respectivamente.

Conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a Recorrente registrou sua intenção de recurso e esta foi aceita pelo Sr. Pregoeiro, observado prazo acima disposto.

Logo, considerando que a decisão recorrida foi publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) no dia 26/04/2021, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, cujo prazo estende-se até 29/04/2021.

**2. DOS FATOS**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021, divulgado no dia 26 de fevereiro de 2021, efetuou a Chamada Pública para a “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de gerenciamento, implementação, administração, emissão, distribuição e fornecimento do Vale Alimentação”.

Com a devida habilitação para a efetuação de sua proposta, no dia 23 de abril de 2021, a Recorrente, juntamente as outras empresas qualificadas para a participação no Pregão Eletrônico 009/2021 do TJAM, apresentou a sua proposta com valor unitário de R\$ 1.793,04 (mil setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), que resulta, ao multiplicá-lo pela quantidade estimada de 280 (duzentos e oitenta) servidores e pelo período de 12 (doze) meses de atuação, no valor global estimado de R\$ 6.024.606,17 (seis milhões, vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e dezessete centavos).

Após a etapa de lances, com o oferecimento da sua proposta, a Recorrente foi classificada em primeiro lugar segundo a classificação do site Comprasnet.

Todavia, a decisão final do pregão recusou a respectiva proposta, informando que não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

**3. DO DIREITO****a) Conformidade com o Manual do Pregão Eletrônico**

De início, cumpre evidenciar, que a empresa recorrente seguiu as instruções do Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor (Anexo II), que visa orientar os fornecedores cadastrados no SICAF/COMPRASNET a participarem de licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

Em consonância com o referido Manual, na área de “propostas” do Pregão Eletrônico serão exibidos os campos de preenchimento para valor unitário e valor total, conforme páginas 27 e 28 do Manual, respectivamente.

Pois bem, o valor total (valor global) será aquele obtido pela multiplicação do valor unitário pela quantidade estimada, resultando, no caso da Recorrente, no valor de R\$ 6.024.606,17. Assim, resta evidente que não é cabível a configuração do valor total oferecido pela Recorrente como um valor irrisório ou que está em desacordo com os preços do mercado, visto que as demais propostas oferecidas também tiveram valor global próximo.

Outrossim, ao realizar o preenchimento das propostas, a Recorrente ressalta que o site Comprasnet colocou como "Quantidade Estimada" apenas uma unidade, não sendo possível alterar o campo. Isto posto, presume-se que apenas o valor unitário deveria ser informado.

Logo, fica esclarecido que a proposta da Recorrente está de acordo com as instruções apresentadas pelo referido Manual, sendo perfeitamente possível extrair o valor global da proposta a partir do valor unitário apresentado, sendo inquestionável que este só não foi acrescentado anteriormente por conta da impossibilidade de alterar o campo de "Quantidade Estimada".

b) Inobservância pelo Sr. Pregoeiro dos itens 14.2, 14.6 e 14.10 do Edital

Em momento posterior a recusa da proposta, o Sr. Pregoeiro examinou a empresa subsequente na lista classificatória e aceitou a oferta realizada pela outra proponente, deixando, com isso, de cumprir as determinações dispostas nas Cláusulas 14.6 e 14.10 do Edital, conforme depreende-se abaixo:.

"14.10 - Se a proposta não for aceitável, se a licitante deixar de enviá-la, se deixar de atender solicitação feita na forma da Cláusula 14.6 ou não atender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda aos requisitos do Edital." (grifos nosso)

"14.6 - O(A) pregoeiro(a) poderá, no julgamento da(s) proposta(s), sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei no 2.794, de 06 de maio de 2003." (grifos nossos)

Ao analisar a Cláusula 14.6, especificamente, infere-se que deve haver a possibilidade de sanar possíveis equívocos que não alterem o teor e a validade da proposta apresentada. Assim, conforme a Ata do Pregão disponibilizada pelo TJAM, observa-se que não houve a chance de manifestação acerca do motivo que desclassificou a Recorrente, ficando claro que, caso houvesse o pronunciamento, a empresa demonstraria que utilizou o valor unitário por determinação do próprio sistema de propostas, que a impossibilitava informar o valor global.

Por fim, acrescenta-se que o Sr. Pregoeiro recusou a melhor proposta sem também seguir a Cláusula 14.2 do Edital, que dispõe que "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital".

Logo, o Sr. Pregoeiro levou em consideração para a decisão apenas o lance unitário apresentado e, mesmo indicando posteriormente quanto seria o valor estimado para os 280 (duzentos e oitenta) beneficiários, não aceitou o valor total como a proposta final feita pela Recorrente.

Destarte, é inegável que a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública foi recusada por erro na análise do Instrumento Convocatório e por equívocos em relação ao valor total da proposta.

Dessa maneira, foi ocasionado, conseqüentemente, prejuízo pecuniário ao Poder Público, uma vez que foi aceita oferta com valor maior do que a proposta pela Recorrente, estando em desacordo com o Art. 3º da Lei 8.666/93 que determina, textualmente, que o procedimento licitatório tem como principal escopo selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública ao artigo 70 da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve que, na contratação de serviços pelo Poder Público, deve ser obtido o resultado esperado com o menor custo possível.

#### 4. DO PEDIDO

Em face do exposto, merece reforma a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que recusou a proposta feita pela Cactvs Instituição de Pagamento, empresa classificada em primeiro lugar pelo sistema Comprasnet no Pregão Eletrônico nº 009/2021.

Por conseguinte, requer-se:

1. Receba o presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, de acordo com a faculdade legal que lhe é concedida pelo art. 168 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo-lhe dado provimento com a reforma da decisão recorrida;
2. Aceitar a proposta ofertada pela Cactvs Instituição de Pagamento e seguir a lista de classificação do sítio eletrônico Comprasnet, que considerou a empresa como a primeira classificada para atuar como contratada no serviço da licitação.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo/SP, 29 de abril de 2021.

---

CACTVS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.  
CNPJ: 39.696.395/0001-44

**Voltar**